



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 1831/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 102/25

Relator Especial: Deputado BRUNO TOLEDO

I - RELATÓRIO

Em razão da ausência de parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devido ao fato de que as comissões temáticas ainda não foram formadas, fui designado Relator Especial para manifestar-me sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 13/2025, que visa autorizar a alienação de bem público dominial localizado no município de Coruripe/AL, com área total de 108.000,00 m² (11,80ha), registrado sob Matrícula nº 10137, no Cartório do 1º Serviço Registral e Notarial daquele município.

A proposição estabelece que a alienação está vinculada ao Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas (PRODESIN), instituído pela Lei Estadual nº 5.671/1995, que tem como objetivo promover o desenvolvimento dos setores turístico e industrial do estado.

O projeto prevê cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio estadual caso não sejam cumpridas as exigências impostas quando da concessão do incentivo governamental, sem direito a qualquer indenização.

II - ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto atende aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa do Estado e à iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme art. 86, § 1º, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, que estabelece a competência privativa do Governador para iniciar o processo legislativo sobre matérias que disponham sobre bens de domínio do Estado.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com a Lei Estadual nº 5.671/1995, que



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

institui o PRODESIN, e com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente em seu art. 76, que estabelece as regras para alienação de bens da Administração Pública.

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, pois visa fomentar o desenvolvimento econômico do Estado de Alagoas, através da atração de investimentos e geração de emprego e renda, com a devida salvaguarda do patrimônio público através da cláusula de reversão.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1264/2025, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de fevereiro de 2025.**


Deputado BRUNO TOLEDO

Relator Especial



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 1264/25

Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei nº 1264/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento das exigências e condições estabelecidas quando da concessão do incentivo governamental no âmbito do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN implicará na reversão automática do imóvel ao patrimônio do Estado de Alagoas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias e acessões realizadas.

§ 1º A escritura pública de alienação do imóvel deverá conter, obrigatoriamente e de forma expressa, cláusula de reversão que estabeleça:

I - as condições e exigências a serem cumpridas pelo adquirente;

II - os prazos para implementação do projeto;

III - a impossibilidade de transferência do imóvel a terceiros sem prévia lei específica autorizando;

IV - a reversão automática da propriedade ao Estado em caso de descumprimento.

§ 2º A cláusula de reversão deverá ser registrada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º Verificado o descumprimento das condições estabelecidas, o Estado promoverá o cancelamento do registro de propriedade, revertendo o imóvel ao seu patrimônio."

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 26 de fevereiro de 2025.**

Deputado BRUNO TOLEDO

Relator Especial



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1834/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 2950/2024

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1187/2024, de iniciativa do Poder Judiciário, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 18/2024, que “ALTERA O ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.643, DE 30 DE MARÇO DE 2022, PARA DISPOR SOBRE A DATA DOS EFEITOS FINANCEIROS DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno. De acordo com o Ato da Mesa nº 09/2025, publicado no Diário Eletrônico da Assembleia foi designado relator especial para apresentar parecer em substituição ao da Comissão.

Para o Chefe do Poder Judiciário, a proposta visa à recomposição salarial do ano de 2019, aprovada pela Lei Estadual nº 8.643/2022, que concedeu um reajuste de 4,31 %, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2020. Entretanto, o art. 2º da referida lei exclui o ano de 2021 dos efeitos financeiros do reajuste, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu medidas de controle fiscal durante a pandemia COVID-19.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Bruno Toledo'.

Vale ressaltar que a vedação a novos reajustes em 2021, prevista na Lei Complementar nº 173/2020, não se aplica àqueles previamente concedidos e incorporados aos vencimentos, como é o caso do índice de 4,31% referente a 2020. Portanto, a manutenção desse reajuste em 2021 constitui direito adquirido dos servidores, não estando sujeita às restrições legais impostas à concessão de novos aumentos.

O projeto em análise foi fruto de estudo orçamentário em que se concluiu haver viabilidade financeira, considerando que todas as despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta do orçamento já destinado ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Encontra-se apenso ao processo estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 1187/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de março de 2025.


Deputado BRUNO TOLEDO
Relator especial



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1835/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 2948/2024

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1185/2024, de iniciativa do Poder Judiciário, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 16/2024, que “DISPÕE SOBRE O AUMENTO DO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno. De acordo com o Ato da Mesa nº 08/2025, publicado no Diário Eletrônico da Assembleia foi designado relator especial para apresentar parecer em substituição ao da Comissão.

Para o Chefe do Poder Judiciário, a proposta visa conceder um aumento de R\$ 700,00 (setecentos reais) no vencimento básico de todos os técnicos judiciários, na busca da valorização dos serviços prestados em razão das responsabilidades de suas atribuições, pois, devido ao valor atual dos vencimentos, é observada uma grande rotatividade entre os servidores ocupantes destes cargos. O aumento proposto será um importante mecanismo de incentivo à permanência de servidores principalmente em comarcas do interior que apresentam maior rotatividade em seus quadros.

O projeto em análise foi fruto de estudo orçamentário em que se concluiu haver viabilidade financeira, considerando que todas as despesas

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Deputado Bruno Toledo.

decorrentes de sua aplicação correrão por conta do orçamento já destinado ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

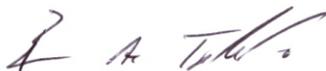
Encontra-se apenso ao processo estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 1185/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de março de 2025.



Deputado BRUNO TOLEDO
Relator especial



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 1836/25

RELATOR ESPECIAL

(Ato do Presidente nº 007/2025)

Processo nº - 3351/24

Relator Especial: Deputado BRUNO TOLEDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 102/24 de autoria da Procuradoria Geral do Estado, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 127, de 13 de dezembro de 2024, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Suruagy do Amaral Dantas.

A proposição visa alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, com o objetivo de estimular e disciplinar a participação de Procuradores do Estado em conselhos, comissões, órgãos e/ou equivalentes nos quais a Procuradoria Geral do Estado (PGE) esteja representada.

O projeto propõe a regulamentação do pagamento de gratificação, nos termos previstos no art. 76, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 7/1991, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 36.503, de 24 de abril de 1995.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, o projeto está em consonância com o art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas, que confere ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, a proposta visa valorizar e estimular a participação dos Procuradores do Estado em instâncias estratégicas da Administração Pública, o que contribuirá para assegurar a qualidade técnico-jurídica das decisões tomadas nesses âmbitos.

A regulamentação do pagamento de gratificação, condicionada e proporcional às atividades específicas e excepcionais desempenhadas pelos Procuradores,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

está em conformidade com os princípios da isonomia, moralidade e eficiência administrativa.

No que tange ao impacto financeiro, o projeto não gera despesas imediatas, uma vez que a execução da despesa dependerá de regulamentação pelo Procurador-Geral do Estado e da alocação orçamentária correspondente, em observância ao art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, e à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 102/2024, por considerá-lo constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa e, no mérito, conveniente e oportuno, com a emenda em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de março de 2025.**

Deputado BRUNO TOLEDO

Relator Especial



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2024

ACRESCENTA O AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2024

Art. 1º – O artigo 76 da Lei Complementar nº 07, de 18 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e §§ 5º, 6º e 7º:

Art. 76. Além da retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador de Estado são deferidas as seguintes vantagens:

[...]

X – Auxílio-alimentação. **(AC)**

XI – indenização pela conversão em pecúnia da licença compensatória por acumulação de acervo processual ou procedimental, até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, na forma do regulamento próprio da Procuradora-Geral do Estado, custeada com recursos do fundo a que se refere o art. 25-A desta Lei. **(AC)**

[...]

“§5º O auxílio-alimentação será devido mensalmente, em valor a ser fixado por ato da Procuradora-Geral do Estado, limitado a 15% do subsídio da classe inicial da carreira, para subsidiar as despesas com alimentação, custeado com recursos do fundo a que se refere o art. 25-A desta Lei;

§6º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não se incorpora aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito, nem serve de base de cálculo para vantagens funcionais;

§7º Não será concedido auxílio-alimentação ao Procurador de Estado que estiver licenciado ou afastado de suas funções, por qualquer motivo.

§8º A verba prevista no art. 65 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, custeado com recursos do fundo a que se refere o art. 25-A desta Lei, terá o seu valor fixado por ato específico da Procuradora-Geral do Estado.” **(AC)**

Art. 2º – Fica acrescido o artigo 80 – A à Lei Complementar nº 07, de 18 de julho de 1991:

“**Art. 80-A** Ao Procurador do Estado será concedida licença compensatória na hipótese de acumulação de acervo processual ou procedimental, na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquela condição de acumulação, na forma do regulamento a ser editado pela Procuradora-Geral do Estado.

↓



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

§ 1º Consideram-se cumulação de acervo processual ou procedimental as modalidades de acervo judicial, extrajudicial e administrativo, inclusive o exercício de ofício, função administrativa ou de relevância singular e o exercício de ofícios, cargos ou funções, distintos de sua lotação.

§ 2º A licença a que se refere o caput deste artigo poderá ser convertida em pecúnia, observado o disposto no inciso XI do art. 76 desta Lei Complementar.” (AC)

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 13 de março de 2025.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Bruno Toledo'.

Deputado BRUNO TOLEDO

Relator Especial